

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

“O termo “gênero” vem do Latim *genus*, que significa “nascimento”, “família”, “tipo”. No âmbito feminista, essa expressão é utilizada com o intuito de explicitar a desigualdade entre homens e mulheres, a fim de argumentar sobre a discriminação e opressão feminina, que, uma vez interseccionada com outros marcadores, como raça e classe social, agrava-se ainda mais. No Brasil, por meio do Decreto nº 1.973 de 01 de agosto de 1996, correspondente à Convenção de Belém do Pará “essa expressão foi introduzida na, com o intuito de explicar o conceito de violência contra a mulher como qualquer ato ou conduta baseada no gênero e na relação de poder” (PORNOGRAFIA..., 2020).

Ao se falar em violência de gênero, é necessário compreender que as mulheres, historicamente, enfrentam diversos desafios na busca pelo exercício de seus direitos de igualdade, liberdade de expressão e escolha. Contudo, infelizmente, o presenciado no plano físico, que se sustenta com base em preceitos opressores, é reproduzido também no ambiente digital. O que se nota é um crescimento dessa forma de violência e, ainda que a internet se apresente como um aliado para o fortalecimento da luta por igualdade, essa também se porta como uma ferramenta para a exposição, sem consentimento, dos dados de milhares de mulheres, além da maneira pela qual essas informações são utilizadas em detrimento de sua privacidade.

A pornografia de vingança, desdobramento recente da violência de gênero, consiste na divulgação, em redes sociais, de imagens íntimas da vítima, em sua maioria mulheres, a fim de promover um linchamento moral dessa. Essa modalidade de crime, segundo pesquisa Datasaber, realizada pela SaferNet, ultrapassa a faixa de crescimento de 120% ao ano, sendo que 81% das vítimas são mulheres, além de ser considerado o cibercrime mais comum no Brasil.

É inegável, no Brasil, o pudor que envolve a discussão sobre sexo. Os impactos dessa censura implícita afetam até mesmo o Direito Brasileiro, que por muito tempo apresentou dificuldades em abordar conteúdos sexuais. Contudo, o crescimento significativo desse formato de crime, exigiu, do Poder Público, soluções mais eficazes. Com base nisso, a presente pesquisa busca trazer uma reflexão acerca da pornografia de vingança, perpassando pelos dispositivos legais já existentes no combate à exposição de conteúdos íntimos, relacionando essa modalidade de crime à Lei de Proteção Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Destaca-se que a metodologia empregada nesta análise, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), pertence à vertente metodológica jurídico-social. No tocante ao tipo genérico de pesquisa, foi escolhido o tipo jurídico-projetivo. O raciocínio desenvolvido foi predominantemente dialético e quanto ao gênero de pesquisa, foi adotada a pesquisa teórica.

2. REVENGE PORN E SEU AGRAVAMENTO NA ERA TECNOLÓGICA

Segundo o professor Doutor Marcelo Crespo, a pornografia de vingança, também chamada de *revenge porn*,

É uma forma de violência moral (com cunho sexual) que envolve a publicação na internet (principalmente nas redes sociais) e distribuição com o auxílio da tecnologia (especialmente com smartphones), sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex-namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo (O PAPEL..., 2010).

Com o ingresso na era tecnológica, a vulnerabilidade feminina tornou-se ainda maior, pois ciente de que a internet conecta, de maneira mundial a rede de computadores, uma possível publicação de fotos íntimas atinge não somente um pequeno grupo de pessoas, mas todas àquelas conectadas à internet que possivelmente possam se deparar com as imagens íntimas da vítima.

Acerca do motivo que faz com que estruturam a pornografia de vingança, Vitória Buzzi pontua que

A pornografia de vingança, enquanto violência de gênero, é a clara retomada da autoridade masculina sobre o corpo e a autonomia da mulher, ou seja, o homem resgatando o seu poder perdido (devido ao término de um relacionamento, por exemplo), para reafirmar o corpo feminino enquanto subordinado seu (2015, p.45).

No Brasil, ainda que o crime de divulgação de imagens íntimas sem consentimento esteja tipificado, este segue sendo um dos cibercrimes mais comuns no país. Indaga-se, pois, o porquê disso. A resposta faz-se clara: a existência de instrumentos legais não significa a efetiva proteção das vítimas, é necessário que esses dispositivos sejam eficazes, pois apenas o fato de existir essa garantia do direito à privacidade não significa que ele será efetivado na sociedade.

O termo privacidade pode ser entendido tanto como o desempenho da liberdade do indivíduo, quanto como algo que se encontra interno a este sujeito, de modo que faz parte da sua natureza enquanto ser humano. “Ter privacidade é fundamental ao indivíduo, não apenas em oposição ao público, mas numa relação interna, visto que não será possível a assunção de seus desejos sem a construção de seu espaço íntimo”.

Cumprido destacar que o princípio da finalidade do tratamento de dados estabelecido na LGPD exige que os propósitos do tratamento sejam legítimos, específicos, explícitos e

informados ao titular. O tratamento posterior somente será possível se for compatível com esses propósitos e finalidades (art. 6º, I).

Com base no previsto pela Lei 13.718, o Código Penal o Artigo 218-C, regulamentou que

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:
Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 1940).

Contudo, ao se analisar a efetividade desse artigo, nota-se que ainda há muito a ser feito e que a Lei 13.718, infelizmente, não se faz eficaz no tocante à proteção da intimidade feminina. Ao analisar o a violência de gênero no ambiente virtual, é necessário compreender que essa se torna ainda mais agressiva quando vídeos íntimos, divulgados sem o consentimento da vítima, são publicados em sites de conteúdos para maiores de 18 anos.

Quando algo é divulgado na internet, ainda que posteriormente venha a ser apagado, as marcas daquela publicação permanecerão. No tocante à pornografia de vingança, essa marca pode se apresentar mediante a postagem dessas imagens íntimas em sites pornográficos, ambientes nos quais a violação da privacidade de alguém passa a ser comercializada. Entra-se em questão, então, a Lei de Proteção de Dados Pessoais.

3. LGPD COMO GARANTIA DE PROTEÇÃO PESSOAL

A LGPD traz consigo os fundamentos que visam a proteção de direitos e garantias da pessoa natural, tais como o respeito à privacidade, à autodeterminação informativa, à inviolabilidade da intimidade, além do respeito aos direitos humanos. Compreende, pois, que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais vem para proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade.

Compreende-se ainda, na contemporaneidade, a proteção de dados pessoais não como um direito à propriedade, mas como espécie de direito da personalidade, pois se trata de um direito do indivíduo de autodeterminar as suas informações pessoais. Compreende-se isso, pois a natureza do bem protegido é, segundo Laura Schertel Mendes, “a própria personalidade a quem os dados se referem” (MENDES, 2014).

Jorge Alexandre Fagundes aponta que

A LGPD é expressa em responsabilizar aquele que em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados pessoais, obrigando a repará-lo (LEI..., 2020).

Com base nisso, entende-se que a Lei de Proteção de Dados Pessoais reflete o cuidado devido no âmbito da dignidade da pessoa humana e seu respectivo direito. Independentemente da natureza do dado pessoal em questão, esse cuidado deve ser tomado.

No contexto da LGPD, a pornografia de vingança se insere em uma subdivisão de dados pessoais, os chamados “dados sensíveis”, sendo estes, segundo o governo brasileiro, aqueles que “revelam origem racial ou étnica, convicções religiosas ou filosóficas, opiniões políticas, filiação sindical, questões genéticas, biométricas e sobre a saúde ou a vida sexual de uma pessoa”.

Ao se abordar a temática da pornografia de vingança e a aplicabilidade da LGPD nesse contexto, é necessário compreender que nem sempre essa lei poderá ser aplicada a fim de proteger a vítima dessa modalidade de violência de gênero. Dependendo do ambiente no qual ocorreu o vazamento do conteúdo íntimo, a aplicação das leis nº 13.718/2018 e 12.965/2014 já serão suficientes. Contudo, a utilização do dado sem consentimento em sites pornográficos, faz com que seja possível a aplicação da LGPD em casos de pornografia de vingança, pois compreende-se que essa divulgação indevida auferirá benefícios econômicos.

A internet não é terra sem lei. Contudo, a amplitude de seu alcance faz com que a observância da lei não seja suficiente. Ainda que o uso da internet possua uma regulamentação correspondente, a efetividade plena dessa legislação não é alcançada. Leis que não possuam eficácia no plano social, são representações práticas de um Direito morto. A violência de gênero apresenta-se de modo cada vez mais significativo. No plano virtual, os impactos dessa violência se constroem de maneira ainda mais preocupante. Não basta que leis existam, é necessário que elas sejam efetivas na proteção feminina, principalmente quando essa proteção ocorre na era tecnológica.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ser mulher é enfrentar, diariamente, uma luta diferente. A luta por igualdade, por respeito, por privacidade. Lutas que se mantêm, ainda que o silenciamento se faça tão agressivo.

Ao abordar sobre pornografia de vingança e os artifícios legais aplicáveis nesse contexto, intentou-se denunciar que não basta que uma lei exista, se essa não for eficaz. A

exposição sem consentimento de uma mulher não gera apenas efeitos imediatos, a longo prazo, o resultado dessa divulgação de imagens íntimas gerará diversos impactos negativos no âmbito psicológico da vítima, influenciando ainda outras esferas da vida dessas pessoas.

A sociedade brasileira é uma sociedade de aparências. Num cenário sexista em que a mulher já é vista como inferior, a pornografia de vingança se insere como mais uma forma de opressão contra a mulher, pautando verdades inquestionáveis acerca das vítimas, verdades estas que pouco correspondem a real personalidade dessas mulheres.

É do Estado o papel principal nesse processo de proteção feminina. Urge a necessidade de se rever as leis já existentes e compreender o porquê de elas não se inserirem de maneira efetiva na sociedade. Da maneira como está, não pode continuar.

Além disso, faz-se primordial a inserção da educação digital nas escolas, pois ciente de que crianças e adolescentes são grandes consumidores de tecnologias, aulas sobre os riscos de uma má utilização da internet e quais são as medidas de proteção que podem ser aplicadas. Compreende-se isso, pois a ignorância é um aliado da opressão e da violência contra mulheres. O conhecimento se porta, então, como uma saída para que seja garantido o direito, que há muito vem sendo violado, dessas mulheres à privacidade.

A tecnologia continuará a avançar. O Direito Brasileiro, nesse contexto, não pode se manter estático. A LGPD, assim como a Lei 13.718/2018, surgem como reflexos desse avanço tecnológico, que precisa ser regulamentado. Contudo, ainda há muito a ser feito para que o previsto na lei se torne efetivo no combate à violência de gênero no ambiente virtual e é isso que a presente pesquisa buscou explicitar.

5. REFERENCIAIS BIBLIOGRÁFICOS

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. *Diário Oficial da União*. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. Lei no 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei no 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). *Diário Oficial da União*. 2018.

BRASIL. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*. Brasília, 2018.

BUZZI, Vitória de Macedo. *Pornografia de vingança: Contexto histórico-social e abordagem no Direito brasileiro*. 2015a. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito): Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015. Versão online. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/133841> Acesso em 21 de maio de 2021.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi; CRISTO, Camila Kohn de; MAFRA, Gabriela. *Evasão de informações privadas: proteção à privacidade nos casos de pornografia de vingança*. 2017.

DATASAFER. *Indicadores anos 2007 a 2020*. Disponível em <https://helpline.org.br/indicadores/> Acesso em 21 de maio de 2021.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 5ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

LEI geral de proteção de dados 13.709/18 (LGPD) está em vigor, e determina que as empresas realizem a adequação. *Jorge Alexandre Fagundes*. Outubro de 2020. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/86423/lei-geral-de-protacao-de-dados-13-709-18-lgpd-esta-em-vigor-e-determina-que-as-empresas-realizem-a-adequacao> Acesso em 24 de maio de 2021.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014.

O PAPEL da educação digital e da segurança da informação no Direito. *Marcelo Xavier de Freitas Crespo*. 01 de agosto de 2010. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-79/o-papel-da-educacao-digital-e-da-seguranca-da-informacao-no-direito/> Acesso em 21 de maio de 2021.

ONU. (1948). *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (217 [III] A). Paris. Disponível em <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights> Acesso em 21 de maio de 2021.

PORNOGRAFIA de Vingança: uma forma de violência de gênero contra as mulheres. *Thaís Helena da Silva*. 01 de julho de 2020. Disponível em https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/pornografia-de-vinganca-uma-forma-de-violencia-de-genero-contra-as-mulheres/#_ftn27 Acesso em 21 de maio de 2021.